



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085288-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON VIOTTI, são agravados DENYS BLINDER e INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085288-08.2025.8.26.0000

Agravante: Nelson Viotti

Agravados: Denys Blinder e INCPP – Instituto Nacional dos Investidores de Caderneta de Poupança e Previdência

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50145)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Determinação de apresentação de documentos para análise sobre a existência dos requisitos exigidos – Possibilidade – Sem reunião dos documentos – Postura processual que não pode ser acolhida – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/6) de instrumento (fls. 1/16) interposto por NELSON VIOTTI contra a decisão de fls. 106/107, proferida pelo MM. Juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, Dra. Flávia Poyares Miranda, que, nos autos da ação de indenização movida em face de DENYS BLINDER e INCPP – INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA, indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante.

O agravante faz exposição dos fatos. Diz comprovado o preenchimento das condições para a concessão da gratuidade de justiça. Afirma que seus proventos de aposentadoria são inferiores a três salários mínimos. Menciona a idade de 92 anos. Diz-se isento de declarar imposto de renda. Nega tenha bens. Transcreve julgamentos. Postula a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo concedido.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem citação.

É o relatório.

Farei referência às folhas dos autos digitais nº 1017550-11.2025.8.26.0100.

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Sobre a forma de demonstração da insuficiência de recursos, dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

Diz ainda o art. 99 do Código de Processo Civil: *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”*.

Para o indeferimento, prevê o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Por sua vez, no § 3º, também do art. 99 do Código de Processo Civil, diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil exige como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto. Entretanto, não estabelece o requisito de forma desmedida, registra que a presunção dessa condição é relativa, tanto assim que admite prova contrária.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela

Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada).

Em regra, são critérios para a concessão da gratuidade: auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a 3 salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

Quando se trata de pessoa com gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo (redação dada pela Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 282, 6.9.2013) ou entidade familiar composta por **idoso**, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros, são critérios para a concessão da gratuidade: auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a 4 salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

Assim, reconheço possível ao Magistrado a determinação de reunião pela parte interessada de elementos comprobatórios de sua condição de necessitado, incluídos os documentos listados às fls. 90/91: *“cópia das últimas folhas da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal; cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal (ou documento que comprove a isenção), sob pena de indeferimento do benefício. Os documentos devem ser apresentados com sigilo”*.

O agravante manifestou-se (fls. 94/95), reunindo documentos (fls. 96/105).

Todavia, curiosamente não reuniu extratos bancários das contas de sua titularidade.

Observo que o documento de fls. 96 informa o depósito do benefício previdenciário em conta mantida no Banco Bradesco.

Assim agindo, o agravante desconsiderou a determinação judicial, postura que não se pode prestigiar. Registro que não foram reunidos documentos também ao presente agravo.

Nesse contexto, desatendida a determinação feita pelo MM. Juízo 'a quo' para a demonstração efetiva sobre o padrão de vida experimentado pelo agravante, a realidade econômica cotidiana, os documentos de fls. 96/105 não se prestam a demonstrar a efetiva situação de hipossuficiência.

Desse modo, não há como reconhecer o agravante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

Diante desse cenário, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Sem reparos à decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator